ILUSTRÍSSIMA SENHORA VERÔNICA DANIEL DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COPELI – PORTO DE CABEDELO/PB

Referente ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 001/2022

A *TALDI INDUSTRIA SERIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA*, inscrita no CNPJ Nº 09.337.991/0001-77, por intermédio de seu representante legal **TALLES SILVANO RÊGO LIMA**, brasileiro, casado, Eng. Eletricista inscrito no CREA sob nº 2101712083, portador da carteira de identidade Nº1.812.025, SSP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o Nº 009.011.634-81, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do item 12.9 e seguintes do Edital de Concorrência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta comissão em declarar **NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO ENVELOPE Nº 2 DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**, a documentação da licitante GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E SOLSULTORIA, como **HABILITADA**, face ao relato do parecer técnico emitido pela LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, que deixou de observar pontos nevrálgicos que ferem de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade e igualdade previstos no Art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB, senão vejamos:

I. – DOS FATOS

Em 20/12/2021 a Companhia de Docas da Paraíba publica em jornal de grande circulação o aviso do processo licitatório 05/2021 cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB",** que teria, inicialmente, a abertura de seus envelopes de preços em **20/01/2022**.

Contudo a recorrida, lança consecutivas peças embargantes alegando óbices com objetivo de adiar o processo, sendo bem-sucedida na primeira, pois conseguiu adiar o processo que foi remarcado pela CPL para 14/03/2022. Contudo, inda não satisfeita com a nova data de abertura, lançou mais 2 (dois) pedidos de impugnação a licitação que foram rechaçados pela CPL.

Em um dos pedidos de impugnação ao edital, a impugnante se insurgia contra o texto dos itens 10.5.2 e 10.5.3, em resposta, a CPL emite extenso parecer resultando improcedência, e esclarecendo com farta jurisprudência, argumentação e sábio entendimento jurídico, que o texto previsto nos itens 10.5.2 e 10.5.3 do edital de licitações 05/2021 era legal e amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, não podendo prosperar a impugnação a sua transcrição original.

Após abertos os envelopes de Nº1, a comissão decide revogar a licitação 05/2021 com decisão fundamentada constante nos anais do processo, lançando nova licitação intitulada 01/2022, para execução do mesmo objeto, mantendo "ipsis litteris" o texto trazido nas clausulas 10.5.2 e 10.5.3 do edital anterior, que versam sobre habilitação técnica.

Após passada a abertura dos envelopes de Nº 2 da nova CP – concorrência Pública 01/2022, a CPL desclassifica a concorrente **CASTRO & ROCHA LTDA – LUX,** invocando os fatídicos itens 10.5.2 & 10.5.3 do edital, declarando habilitada a documentação da recorrida na mesma ATA de julgamento, ostentando para tanto, o parecer do relatório técnico a ela apresentado por empresa terceirizada.

Sucede que o referido relatório técnico, é míope dada a profundidade da trama colocada a cabo pela recorrida para manipular este procedimento licitatório, todavia o mesmo não passou despercebido aos olhos treinados desta recorrente que, analisando o todo, passa a decifrar no articulado que segue.

II. DAS TRANSGRESSÕES AO PRICÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTURMENTO CONVOCATÓRIO, PRICÍPIO DA MORALIDADE, DA IGUALDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nobres julgadores trazemos a baila o texto dos itens 10.5.2 & 10.5.3 do edital, sendo a documentação apresentada pela recorrida, eivada de transgressões a estes. Senão vejamos:

10.5.2 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

10.5.2.1 Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, Profissional de nível superior (***Engenheiro civil e Engenheiro Elétrico***), detentor de Atestado e/ou Registro de Responsabilidade Técnica acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA, para execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de engenharia descritos a seguir, de acordo com a justificativa para qualificação técnica apresentada pela DOCAS-PB, constante dos autos:

- Construção e/ou montagem de Subestação de energia;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 240 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição.

10.5.2.1 A comprovação exigida acima dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste profissional e com cópia de um documento que comprove a assinatura do mesmo.

10.5.3 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

10.5.3.1 Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua os §§1º e 2º do Art. 36 da RILC, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de engenharia descritos a seguir, de acordo com a justificativa para qualificação técnica apresentada pela DOCAS-PB constante dos autos:

- Construção e/ou montagem de Subestação de energia;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 240 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para

PORTO DE CABEDELO COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA — Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

distribuição ≥ **1.741 metros**;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição ≥ **740 metros**.

Grifos nossos, edital de licitação 01/2022 Companhia de Docas da Paraíba

O edital de licitação exige atestado com CAT para o profissional de Engenharia Civil e para o Profissional de Engenharia Elétrica. Para fazer prova ao atendimento deste item a recorrida junta a sua documentação a CAT-Certidão de Acervo Técnico de Nº 227960/2021, emitida em 14/02/2022, e vinculada a ART-Anotação de Responsabilidade técnica de Nº CE20220932947 registrada em 07/02/2022, senão vejamos:

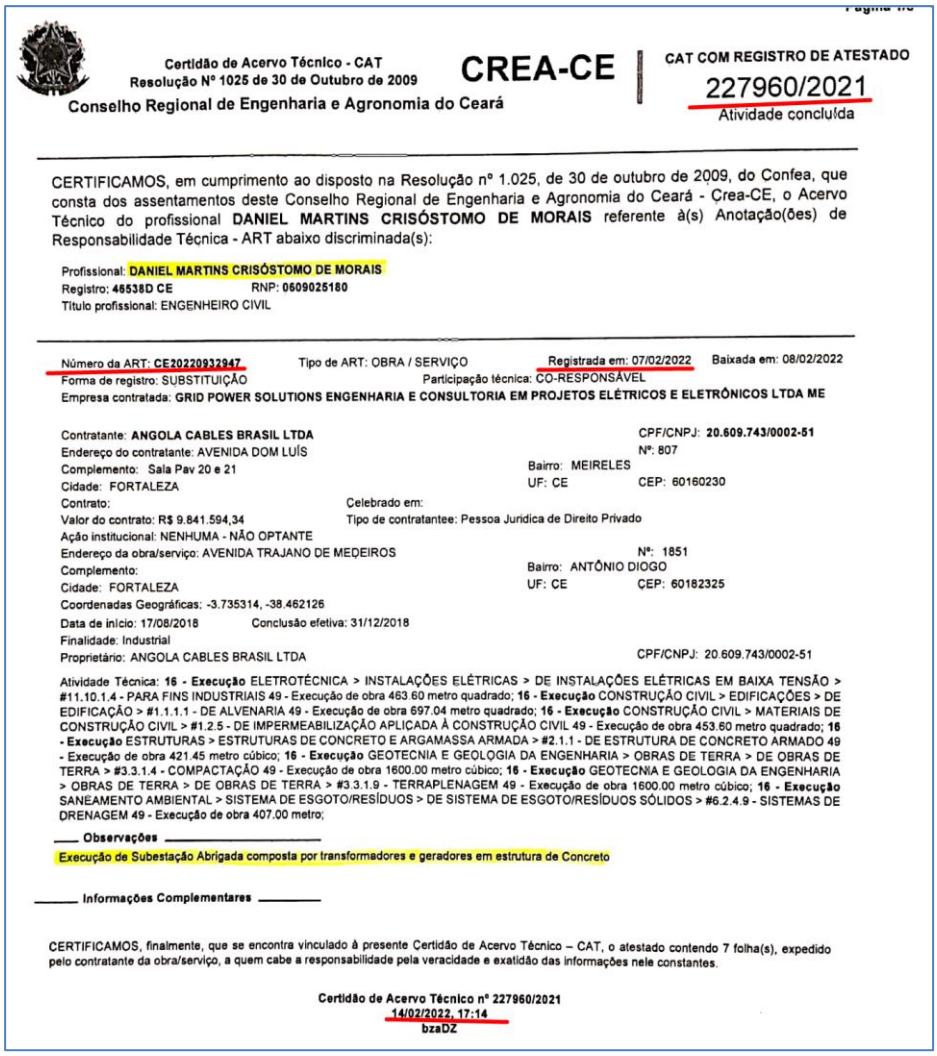

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
227960/2021
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **DANIEL MARTINS CRISÓSTOMO DE MORAIS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DANIEL MARTINS CRISÓSTOMO DE MORAIS
Registro: 46538D CE RNP: 0609025180
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: CE20220932947 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 07/02/2022 Baixada em: 08/02/2022
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL
Empresa contratada: GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA ME

Contratante: ANGOLA CABLES BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 20.609.743/0002-51
Endereço do contratante: AVENIDA DOM LUÍS Nº: 807
Complemento: Sala Pav 20 e 21 Bairro: MEIRELES
Cidade: FORTALEZA UF: CE CEP: 60160230
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R$ 9.841.594,34 Tipo de contratantee: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA TRAJANO DE MEDEIROS Nº: 1851
Complemento: Bairro: ANTÔNIO DIOGO
Cidade: FORTALEZA UF: CE CEP: 60182325
Coordenadas Geográficas: -3.735314, -38.462126
Data de início: 17/08/2018 Conclusão efetiva: 31/12/2018
Finalidade: Industrial
Proprietário: ANGOLA CABLES BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 20.609.743/0002-51

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 49 - Execução de obra 463.60 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 697.04 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL > #1.2.5 - DE IMPERMEABILIZAÇÃO APLICADA À CONSTRUÇÃO CIVIL 49 - Execução de obra 453.60 metro quadrado; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 421.45 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.4 - COMPACTAÇÃO 49 - Execução de obra 1600.00 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 1600.00 metro cúbico; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.9 - SISTEMAS DE DRENAGEM 49 - Execução de obra 407.00 metro;

Observações
Execução de Subestação Abrigada composta por transformadores e geradores em estrutura de Concreto

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 7 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 227960/2021
14/02/2022, 17:14
bzaDZ

CAT apresentada na documentação da recorrida.

As suspeições do referido documento não param em ostentar datas posteriores a data prevista originalmente para entrega dos envelopes ao qual a recorrida tentou protelar com suas peças embargantes.

O atestado que acompanha a CAT, **não está em papel**

timbrado de nenhuma PESSOA JURÍDICA, seja ela de direito público ou privado, como determina o texto do item 10.5.3 do edital, sendo ao final sobescrita por ***pessoa física*** sem cargo vinculante a empresas**,** o que nos leva a concluir, que este subescrevente também é o emissor do documento no todo.

Contudo ficamos estupefatos ao perceber que o assinante não guarda qualquer vínculo com a empresa declarada como tomadora dos serviços, sendo o mesmo um dos responsáveis técnicos da recorrida, o que quer dizer que o atestado apresentado foi dado e traçado nos gabinetes da licitante ao arrepio do princípio da moralidade, senão vejamos:

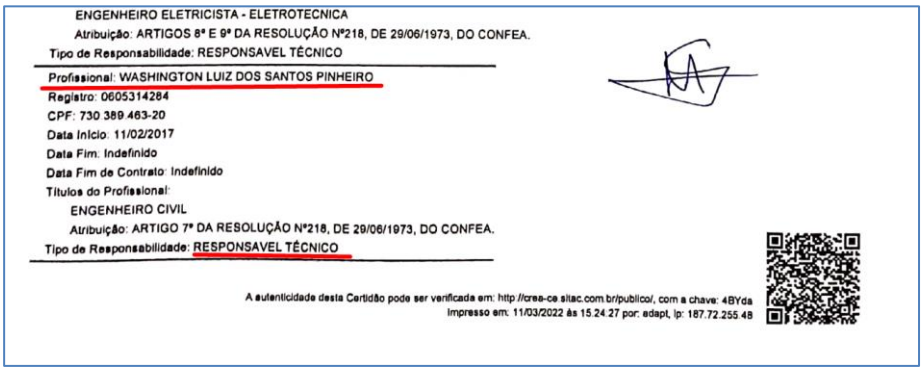

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA
Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO
Profissional: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO
Registro: 0605314284
CPF: 730.389.463-20
Data Início: 11/02/2017
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sitac.com.br/publico/, com a chave: 4BYda
Impresso em: 11/03/2022 às 15:24:27 por: edapt, ip: 187.72.255.48

Grifos nossos do termo de quitação CREA-CE apresentado pela recorrida

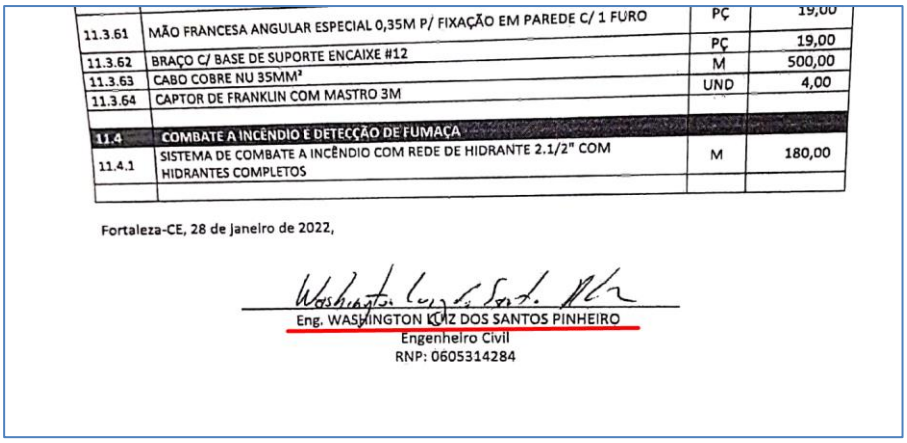

11.3.61	MÃO FRANCESA ANGULAR ESPECIAL 0,35M P/ FIXAÇÃO EM PAREDE C/ 1 FURO	PÇ	19,00
11.3.62	BRAÇO C/ BASE DE SUPORTE ENCAIXE #12	PÇ	19,00
11.3.63	CABO COBRE NU 35MM²	M	500,00
11.3.64	CAPTOR DE FRANKLIN COM MASTRO 3M	UND	4,00
11.4	COMBATE A INCÊNDIO E DETECÇÃO DE FUMAÇA		
11.4.1	SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO COM REDE DE HIDRANTE 2.1/2" COM HIDRANTES COMPLETOS	M	180,00

Fortaleza-CE, 28 de Janeiro de 2022,

Eng. WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO
Engenheiro Civil
RNP: 0605314284

Grifos nossos do atestado emitido por pessoa física (sem qualquer timbre ou identificação da eventual contratante declarada), e assinado por funcionário da recorrida, posteriormente apresentado por ela em sua documentação de habilitação para comprovar atendimento ao item 10.5.3 do edital

Senhora presidente da CPL, é preciso resguardar para o processo o obedecimento aos princípios da moralidade e legalidade. **A recorrida reiteradamente tentou, manipular esta comissão**, senão vejamos as protelações por ela interpeladas, e o cruzamento das mesmas com os documentos apresentados neste atual envelope Nº2 da CP 01/2022. Em ótica, pomos o pedido

de impugnação feito pela recorrida a concorrência 05/2021 em janeiro de 2022, alegando exigência exagerada do item 10.5.3 (https://portodecabedelo.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/Pedido-de-impugnacao-Grid-Power.pdf), a medida que omesmo exigia quantidade justa, conforme determina o regulamento ao qual se acha obrigado a seguir o certame, para o item "cabo 300 mm^{2}", sendo pedido pela recorrida, que fosse em seus termos *"aceitos também atestados com cabos de 240(duzentos e quarenta) mm² onde atualmente se exige 300 (trezentos) mm²"*. Sem fundamento que era o pedido foi defenestrado pela CPL, na sequência desta peça, só para ganhar tempo, estimulada por sua primeira manipulação bem sucedida em adiar o certame, a recorrente interpõe novo recurso embargatório com argumentação demasiadamente frágil, também negado pela CPL. Agora avaliemos **o único** atestado de capacidade técnica incluso para cumprimento da exigência do cabo 300 (trezentos) mm^{2}.

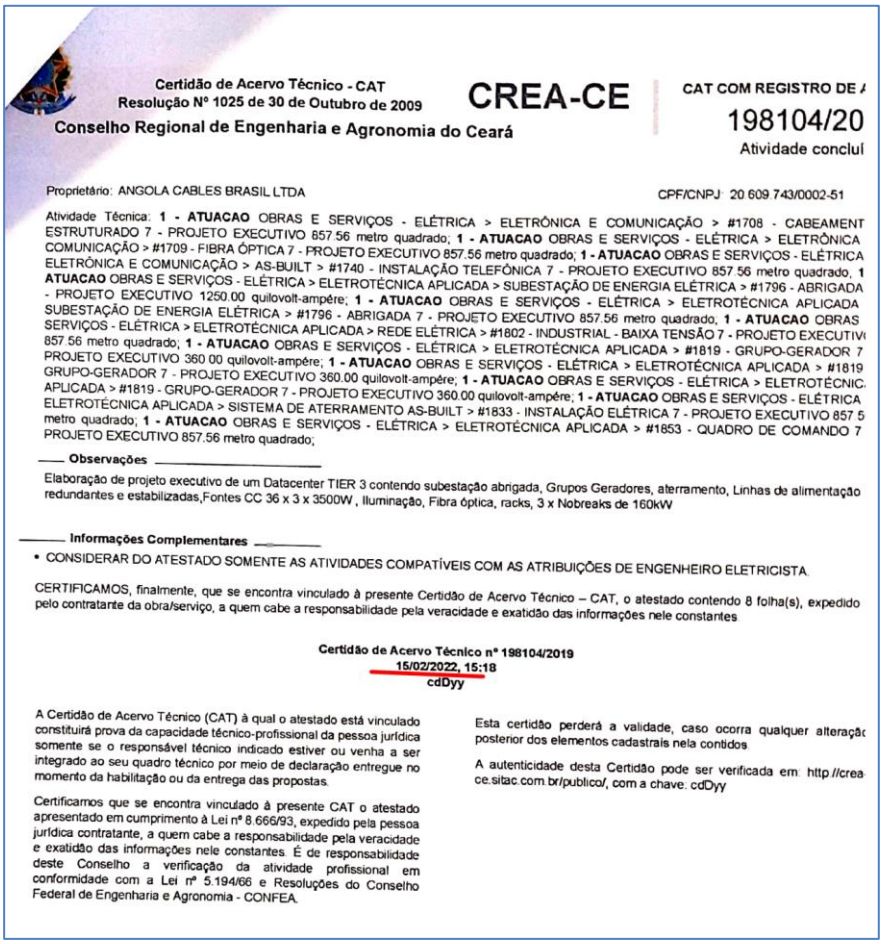

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE A
198104/20
Atividade conclui

Proprietário: ANGOLA CABLES BRASIL LTDA — CPF/CNPJ: 20.609.743/0002-51

Atividade Técnica: **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO > #1708 - CABEAMENT ESTRUTURADO 7 - PROJETO EXECUTIVO 857.56 metro quadrado; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETRÔNICA COMUNICAÇÃO > #1709 - FIBRA ÓPTICA 7 - PROJETO EXECUTIVO 857.56 metro quadrado; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO > AS-BUILT > #1740 - INSTALAÇÃO TELEFÔNICA 7 - PROJETO EXECUTIVO 857.56 metro quadrado; **1 ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #1796 - ABRIGADA - PROJETO EXECUTIVO 1250.00 quilovolt-ampére; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #1796 - ABRIGADA 7 - PROJETO EXECUTIVO 857.56 metro quadrado; **1 - ATUACAO** OBRAS SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > REDE ELÉTRICA > #1802 - INDUSTRIAL - BAIXA TENSÃO 7 - PROJETO EXECUTIV 857.56 metro quadrado; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1819 - GRUPO-GERADOR 7 PROJETO EXECUTIVO 360.00 quilovolt-ampére; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1819 GRUPO-GERADOR 7 - PROJETO EXECUTIVO 360.00 quilovolt-ampére; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNIC APLICADA > #1819 - GRUPO-GERADOR 7 - PROJETO EXECUTIVO 360.00 quilovolt-ampére; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA ELETROTÉCNICA APLICADA > SISTEMA DE ATERRAMENTO AS-BUILT > #1833 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA 7 - PROJETO EXECUTIVO 857.5 metro quadrado; **1 - ATUACAO** OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1853 - QUADRO DE COMANDO 7 PROJETO EXECUTIVO 857.56 metro quadrado;

Observações

Elaboração de projeto executivo de um Datacenter TIER 3 contendo subestação abrigada, Grupos Geradores, aterramento, Linhas de alimentação redundantes e estabilizadas,Fontes CC 36 x 3 x 3500W , Iluminação, Fibra óptica, racks, 3 x Nobreaks de 160kW

Informações Complementares

- CONSIDERAR DO ATESTADO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 8 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 198104/2019
15/02/2022, 15:18
cdDyy

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteraçã posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sitac.com.br/publico/, com a chave: cdDyy

Grifos nossos mostrando que a CAT 198104/2019 só foi emitida em 15/02/2022

Após essa apreciação, fica claro que o pedido de impugnação

solicitando extinção de exigência do cabo de 300 mm^2, em detrimento do cabo 240 mm^2, não era, como sustentava o documento impugnante de 6 laudas apresentado pela recorrida, a seus termos, para evitar que fosse tornada “esta licitação mais competitiva e para reforçar sua legalidade.” Mas objetivava manipular a CPL com objetivo de adiar o certame para que a requerida conseguisse terminar de “costurar“ seu plano ardiloso na produção de atestados e CAT’s temerárias, visto que este é o único documento que menciona o solicitado cabo de 300 mm^2, e o mesmo foi emitido em 15/02/2022.

Assim não existia na abertura dos envelopes da concorrência 05/2021 em 20/01/2022, data na qual, sem impugnações ocorreria o certame, o que prova que na data original a recorrida não estava habilitada e por isso lançou sua manipulação de modo a tentar reiteradas vezes adiar o processo para ganhar tempo na execução de seu plano em torcer o regulamento do CREA de modo a obter os atestados exigidos.

Dadas as manobras aqui expostas, não podemos ser ingênuos em pensar que uma licitante, possuindo um atestado que pode limitar a participação de eventuais concorrentes, vai se insurgir contra a eliminação desta vantagem. Dai decai o véu das táticas aplicadas pela recorrida para se adequar as exigências do processo, mostrando que a mesma é uma fábrica de atestados, registrados sabe-se lá como, objetivando se adequar as exigências dos editais.

É desrespeitosa a recorrida nas suas tentativas de manipulação ferindo a moralidade, à medida que alega princípios republicanos em suas peças para lastrear suas intenções manipulatórias. Se de fato fosse republicano o que ostenta quando antagoniza o processo, teria esta inclusa nos seus vários pedidos de impugnação o erro na planilha base “não desonerada” que culminou na revogação da CP 05/2021, sendo sua atitude a de apenas eliminar silenciosamente o mesmo, mantendo os preços máximos, enquanto a TALDI que trabalhou a planilha “desonerada”, restou preterida no melhor preço, mesmo aplicando desconto relevante a planilha que se referia aos impostos aos quais se achava obrigada a recolher (CPRB-por desoneração da folha), conforme parecer emitido por esta comissão, senão vejamos:

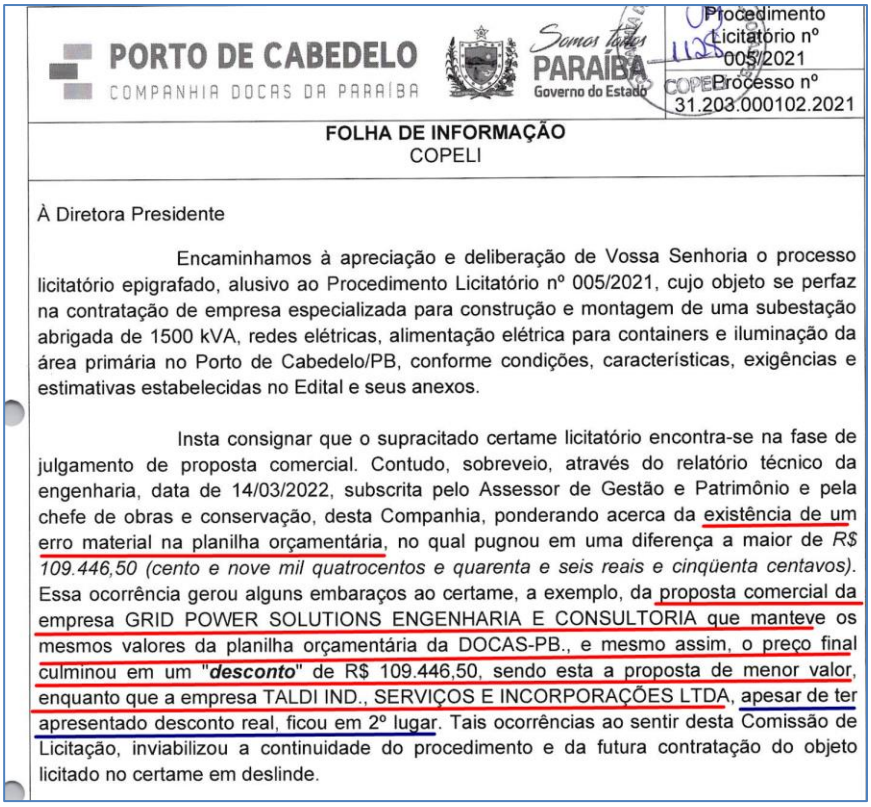

PORTO DE CABEDELO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

Procedimento Licitatório nº 005/2021
Processo nº 31.203.000102.2021

FOLHA DE INFORMAÇÃO
COPELI

À Diretora Presidente

Encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria o processo licitatório epigrafado, alusivo ao Procedimento Licitatório nº 005/2021, cujo objeto se perfaz na contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB, conforme condições, características, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos.

Insta consignar que o supracitado certame licitatório encontra-se na fase de julgamento de proposta comercial. Contudo, sobreveio, através do relatório técnico da engenharia, data de 14/03/2022, subscrita pelo Assessor de Gestão e Patrimônio e pela chefe de obras e conservação, desta Companhia, ponderando acerca da existência de um erro material na planilha orçamentária, no qual pugnou em uma diferença a maior de *R$ 109.446,50 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos)*. Essa ocorrência gerou alguns embaraços ao certame, a exemplo, da proposta comercial da empresa GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA que manteve os mesmos valores da planilha orçamentária da DOCAS-PB., e mesmo assim, o preço final culminou em um "***desconto***" de R$ 109.446,50, sendo esta a proposta de menor valor, enquanto que a empresa TALDI IND., SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, apesar de ter apresentado desconto real, ficou em 2º lugar. Tais ocorrências ao sentir desta Comissão de Licitação, inviabilizou a continuidade do procedimento e da futura contratação do objeto licitado no certame em deslinde.

Grifos nossos do parecer que culminou na revogação da CP 05/2021

Douta comissão, o “Fumus boni juris” está presente já em nossas alegações iniciais. É evidente que a recorrida tentou manipular esta CPL por diversas vezes, e à apresentação de documento confeccionado em suas entranhas para fazer prova do atestado com CAT para o Engenheiro Civil, é imprestável para atendimento ao item 10.5.3.. Quando esta comissão rechaçou impugnação solicitando alteração dos itens 10.5.2 & 10.5.3 (https://portodecabedelo.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Resposta-a-pedido-de-esclarecimentos-compactado.pdf), e na sequencia desabilita a documentação da concorrente CASTRO & ROCHA LTDA – LUX invocando os fatídicos itens 10.5.2 & 10.5.3, faz tratamento diferenciado, ferindo o princípio da igualdade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, em não desclassificar a documentação da recorrida por não apresentar atestado emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado** com vinculação ao Engº Civil que é ostentado pela recorrida de forma apoteótica como perfeitamente atendente do que pede o texto editalício.

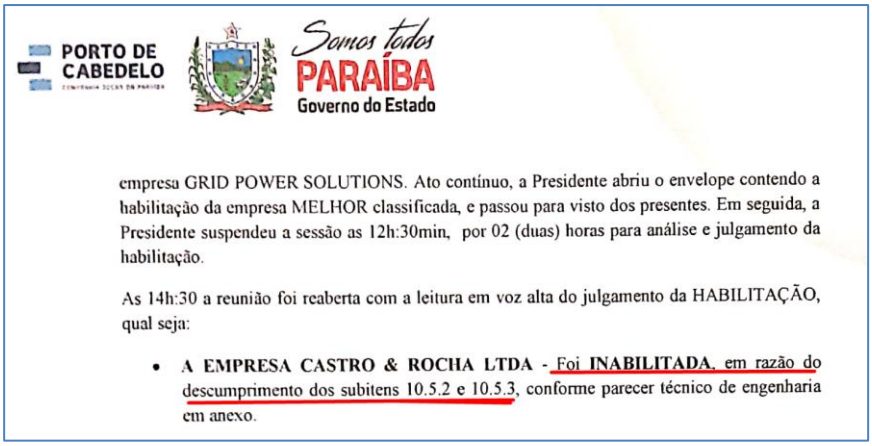

PORTO DE CABEDELO

Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

empresa GRID POWER SOLUTIONS. Ato contínuo, a Presidente abriu o envelope contendo a habilitação da empresa MELHOR classificada, e passou para visto dos presentes. Em seguida, a Presidente suspendeu a sessão as 12h:30min, por 02 (duas) horas para análise e julgamento da habilitação.

As 14h:30 a reunião foi reaberta com a leitura em voz alta do julgamento da HABILITAÇÃO, qual seja:

- **A EMPRESA CASTRO & ROCHA LTDA** - Foi **INABILITADA**, em razão do descumprimento dos subitens 10.5.2 e 10.5.3, conforme parecer técnico de engenharia em anexo.

Grifos nossos, do tratamento dado a concorrente que deixou de atender ao texto dos itens 10.5.2 & 10.5.3

É certo que a sanha manipulatória da recorrida a impulsionará a alegar que o procedimento por ela executado é amparado pelo CREA, contudo é imperioso deixar claro, que isso não pode prosperar, pois o edital é a lei do processo, não pode a recorrida torcer a interpretação do texto editalício a seu bel prazer alegando excesso de rigor. Se, de certo, via como legal à aberração que produziu confeccionando em seu ventre um documento que não é emitido pelo ator devido, mencionado em edital. Que impugnasse o mesmo como fez várias vezes para ganhar tempo e produzir este atestado e os demais aqui citados, se aproveitando de brechas nos normativos do CREA/CONFEA. Mas não, se calou quanto a este particular, deixando o processo seguir e por conseguinte validando como imutável a exigência que tenta desconstruir em suas futuras contrarrazões. Não pode esta comissão ser complacente com violações ao que pede o instrumento convocatório, e mais grave ainda ao princípio da igualdade, pois por 2 vezes ratificou como firmes e legais o que pede os itens 10.5.2 & 10.5.3, quando negou pedido de impugnação dos mesmos por uma impugnante terceira, e desclassificou uma concorrente invocando estes na sua última ata de julgamento.

É farta a jurisprudência sobre vedação a tratamento diferenciado, não atendimento ao que pede o instrumento convocatório e sobre moralidade nas compras públicas, contudo não carece citar aqui decisões judiais quando lemos o Art. 2º do regulamento ao qual se acha obrigado a cumprir todos os licitantes e principalmente a contratante:

> **Art. 2** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DOCAS/PB destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Grifos nossos Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB

Não há como conceber como moral, a licitante produzir a favor de se própria, documento eventualmente desclassificatório para seguimento no processo, assim como ficam feridos os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório entender que na exigência onde está escrito "**atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**" possa ser considerada como atendida quando apresnetado atestado emitido por pessoa física, muito menos pode ser considerado tratamento igualitário manter habilitada a recorrida, tendo esta CPL defenestrado o pedido de impugnação ao texto dos itens 10.5.2 & 10.5.3 e na sequencia desclassificando concorrente com base nos mesmos, interpretando de forma diversa o que o princípio do julgamento objetivo clama pelo nãi entendimento diverso ao português claro do texto.

Diferente do setor privado, a busca de proposta mais vantajosa economicamente para o setor público, passa por rígidos critérios de observância no cumprimento de obrigações legais por parte de todos os concorrentes e principalmente pela contratante. Interpretações diversas a textos exauridos no certame como legais e legítimos, traduz-se como uma vantagem expressiva para um licitante, e é prática desonesta para com os demais concorrentes e ilegal para o prosseguimento do processo, ferindo o princípio da isonomia. Num paralelo com a corrida entre diversos competidores, corresponde a vantagem pejorativa, quando um concorrente parte na frente dos outros, sendo privilegiado por não impugnar o edital em texto exaurido em discussões anteriores ao inicio dos trabalhos, e alegar excesso de rigor ou demais subterfúgios quando não o cumpre em sua literalidade.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada INABILITADA a documentação da empresa GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por aplicação do item 9.5 devido ao descumprimento dos itens 10.5.2 & 10.5.3, de modo que no certame sejam resguardados os princípios basilares de igualdade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Contudo não sendo esse o entendimento expresso, pugna a recorrente que esta CPL aprecie o recurso a aceitação da documentação do envelope Nº 1 apresentado em sequência, sendo esta dispensada se, e somente se, atendido o pleito desclassificatório manifestado no recurso contra a documentação apresentada no envelope Nº 2.

Nestes Termos pede deferimento

De Mossoró/RN para Porto de Cabedelo/PB 14/06/2022

TALLES SILVANO REGO LIMA: 00901163481

Assinado digitalmente por TALLES SILVANO REGO LIMA:00901163481
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=videoconferencia, CN=TALLES SILVANO REGO LIMA: 00901163481
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.14 16:27:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Eng. Eletricista Talles Silvano Rêgo Lima
CREA 210171208-3, CPF: 009.011.634-81
Sócio / Diretor Técnico da Taldi Industria Serviços e Incorporações LTDA

TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 09.337.991/0001-77 IE: 20.210.957-7 Registros CREA: 020000003-8,
Av. Francisco Mota, S/N, Rincão, Mossoró-RN, CEP 59.626-105,
Fones: (84) 3318-1837, (84) 3316-7169, contato@taldi.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA VERÔNICA DANIEL DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COPELI – PORTO DE CABEDELO/PB

Referente ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 001/2022

A *TALDI INDUSTRIA SERIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA*, inscrita no CNPJ Nº 09.337.991/0001-77, por intermédio de seu representante legal **TALLES SILVANO RÊGO LIMA**, brasileiro casado, Eng. Eletricista inscrito no CREA sob nº 2101712083, portador da carteira de identidade Nº1.812.025, SSP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o Nº 009.011.634-81, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do item 12.9 e seguintes do Edital de Concorrência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão lavrada por esta comissão, **NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE Nº 1**, que declarou habilitadas as propostas de preços das concorrentes **CASTRO & ROCHA LTDA - LUX e GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, bem como declarou respectivamente 1ª e 2ª colocadas as empresas ora citadas, tendo em vista não terem sido observadas violações fatais, do edital e seu cruzamento com os princípios basilares do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB, senão vejamos:

I – *DOS FATOS*

Inicialmente é imperioso destacar que a TALDI em nenhum momento busca tumultuar o certame, muito menos pretende LESAR o Porto de Cabedelo, Prefeitura de Cabedelo, Governo Paraibano, ao denegrir o trabalho de nenhum dos Servidores Públicos envolvidos nos procedimentos administrativos aqui assinalados.

Exclusivamente, o presente recurso, tenta defender seus interesses dentro da legalidade, e das boas práticas administrativas, buscando à aplicação do bom direito, já previsto no sábio ensinamento: *"Qui jure suo utitur neminem laedit* - Quem usa o seu direito não lesa ninguém", já que almeja, através deste, que seja garantido o cumprimento dos princípios elementares previstos no Art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB, e do ordenamento jurídico pátrio, no trato das compras públicas. Assim sendo, passamos ao relato.

Em 30 de maio de 2022 a comissão de licitação responde ao pedido de esclarecimentos TALDI quanto a inclusão e incidência de impostos na composição de BDI para este certame, deixando claro que é **de responsabilidade do licitante** apresentar cálculo de BDI conforme sua realidade especifica (remuneração desejável, estrutura administrativa, etc.), assim como observar as peculiaridades da localidade, que inclui os impostos locais, de forma desvinculada ao BDI referencial, inclusive orientando a TALDI a se abster de constar em sua composição de BDI, de taxa prevista pela lei estadual Paraibana Nº10.128/2013, conforme argumentos expostos na resposta, ficando claro, que os impostos deveriam constar na planilha de BDI a apresentar deveriam seguir a lei, sem margens a interpretações, inclusive pelas repetidas menções da CPL ao ordenamento jurídico pátrio em todas as suas manifestações para com os concorrentes, senão vejamos:

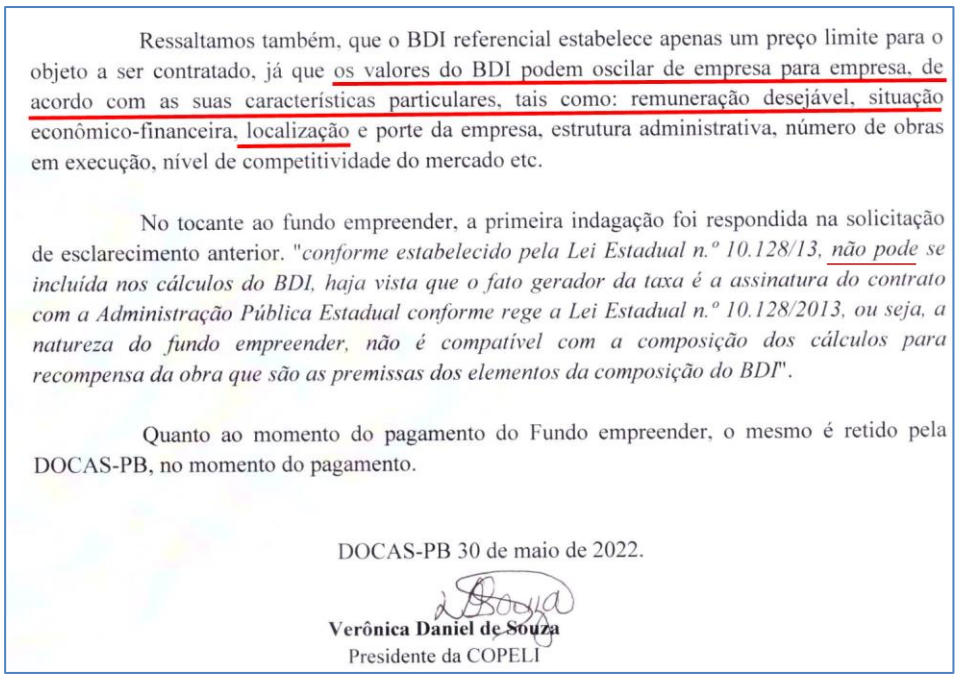

Ressaltamos também, que o BDI referencial estabelece apenas um preço limite para o objeto a ser contratado, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

No tocante ao fundo empreender, a primeira indagação foi respondida na solicitação de esclarecimento anterior. "*conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 10.128/13, não pode se incluída nos cálculos do BDI, haja vista que o fato gerador da taxa é a assinatura do contrato com a Administração Pública Estadual conforme rege a Lei Estadual n.º 10.128/2013, ou seja, a natureza do fundo empreender, não é compatível com a composição dos cálculos para recompensa da obra que são as premissas dos elementos da composição do BDI*".

Quanto ao momento do pagamento do Fundo empreender, o mesmo é retido pela DOCAS-PB, no momento do pagamento.

DOCAS-PB 30 de maio de 2022.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI

Grifos nossos de resposta emitida pela CPL a TALDI em 30/05/2022

Passada a etapa de esclarecimentos, a recorrente analisa e estuda o edital de licitação e seus anexos, observando cuidadosamente a orientação do termo de referência quando menciona na lauda nº89, que na aplicação do ISS na composição do BDI deve se observar o percentual aplicado a localidade e seus pormenores.

Assim sendo, esta recorrente procura o código tributário municipal no sitio oficial da prefeitura de Cabedelo (https://cabedelo.pb.gov.br/lc-02-1997-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-e-de-rendas-do-municipio-de-cabedelo/), e aplica corretamente em sua composição de BDI o imposto ISS conforme à atividade de obras de engenharia (4% quatro por cento), senão vejamos:

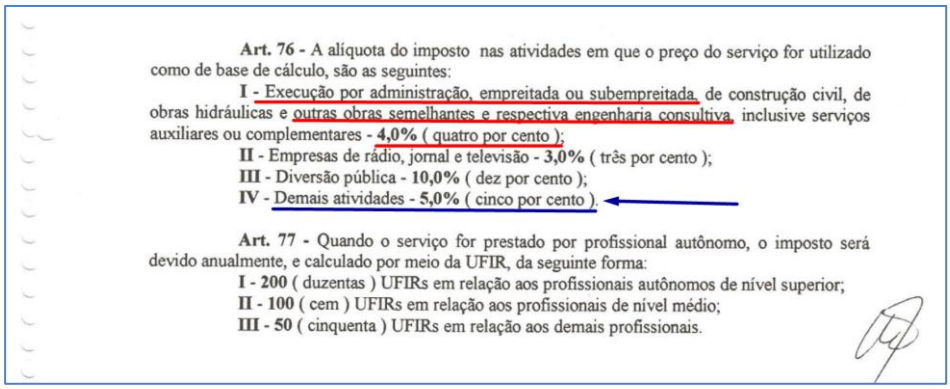

Art. 76 - A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - **4,0%** (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - **3,0%** (três por cento);

III - Diversão pública - **10,0%** (dez por cento);

IV - Demais atividades - **5,0%** (cinco por cento).

Art. 77 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) UFIRs em relação aos profissionais autônomos de nível superior;

II - 100 (cem) UFIRs em relação aos profissionais de nível médio;

III - 50 (cinquenta) UFIRs em relação aos demais profissionais.

Grifos nossos, Código Tributário de Cabedelo

As recorridas por sua vez apresentam propostas de preços com composição de BDI equivocadas, à medida que, displicentemente ou maliciosamente, levam em consideração para elaboração de seus respectivos BDI's, a alíquota de ISS de 5% aplicadas à atividade alheias a "Execução por empreitada de obras de engenharia, inclusive serviços auxilias e complementares" em detrimento da alíquota correta de 4% conforme preconiza o código tributário de Cabedelo, mesmo replicando nos documentos emitidos por elas mesmas, a recomendação do termo de referência em "observar o percentual da localidade", sendo inegável que foram negligentes nesta premissa inserida pela administração na composição modelo, senão vejamos:

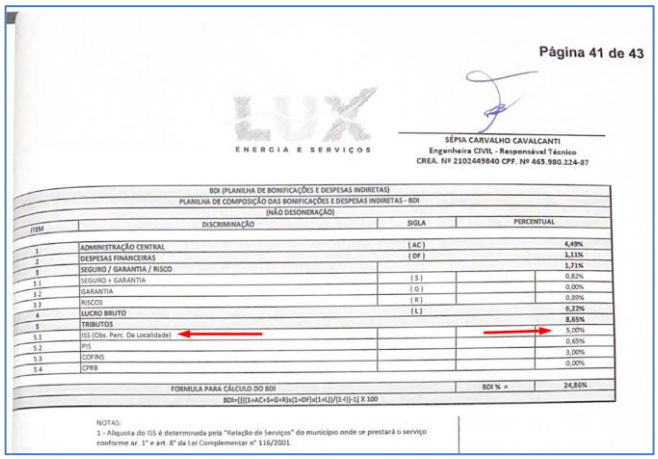

Página 41 de 43

LUX ENERGIA E SERVIÇOS

SÉPIA CARVALHO CAVALCANTI
Engenheira CIVIL - Responsável Técnico
CREA. Nº 2102449840 CPF. Nº 465.980.224-87

BDI (PLANILHA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS)
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI
(NÃO DESONERAÇÃO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SIGLA	PERCENTUAL
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	(AC)	4,49%
2	DESPESAS FINANCEIRAS	(DF)	1,11%
3	SEGURO / GARANTIA / RISCO		1,71%
3.1	SEGURO + GARANTIA	(S)	0,82%
3.2	GARANTIA	(G)	0,00%
3.3	RISCOS	(R)	0,89%
4	LUCRO BRUTO	(L)	6,22%
5	TRIBUTOS		8,65%
5.1	ISS (Obs. Perc. Da Localidade)		5,00%
5.2	PIS		0,65%
5.3	COFINS		3,00%
5.4	CPRB		0,00%
	FORMULA PARA CÁLCULO DO BDI	BDI % =	24,86%

BDI=[{[(1+AC+S+R+G)]*(1+DF)*(1+L)}/(1-I)-1] X 100

NOTAS:
1 - Alíquota do ISS é determinada pela "Relação de Serviços" do município onde se prestará o serviço conforme ar. 1° e art. 8° da Lei Complementar n° 116/2003.

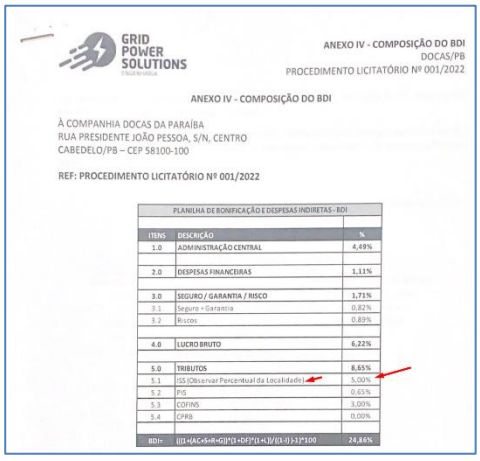

GRID POWER SOLUTIONS

ANEXO IV - COMPOSIÇÃO DO BDI
DOCAS/PB
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022

ANEXO IV - COMPOSIÇÃO DO BDI

À COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO
CABEDELO/PB – CEP 58100-100

REF: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022

PLANILHA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI

ITENS	DESCRIÇÃO	%
1.0	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,49%
2.0	DESPESAS FINANCEIRAS	1,11%
3.0	SEGURO / GARANTIA / RISCO	1,71%
3.1	Seguro + Garantia	0,82%
3.2	Riscos	0,89%
4.0	LUCRO BRUTO	6,22%
5.0	TRIBUTOS	8,65%
5.1	ISS (Observar Percentual da Localidade)	5,00%
5.2	PIS	0,65%
5.3	COFINS	3,00%
5.4	CPRB	0,00%
BDI=	{[(1+(AC+S+R+G))]*(1+DF)*(1+L)}/((1-I)-1)*100	24,86%

Composições de BDI apresentadas pelas recorridas em suas propostas de preços

Assim, além da falha grave na composição de BDI aqui já apontada, a recorrida CASTRO & ROCHA LTDA – LUX não atende as exigência prevista no termo convocatório nos itens 7.2.1 "b" & 7.2.1 "f" a medida que não faz constar no seu envelo Nº1 – Proposta de Preços, as planilhas de quantidades e preços em formato digital (CD), necessárias a conferencia, ajuste e esclarecimentos diversos, como as entrelinhas/emendas presentes na proposta impressa apresentada pela mesma, senão vejamos a página 8 da proposta LUX:

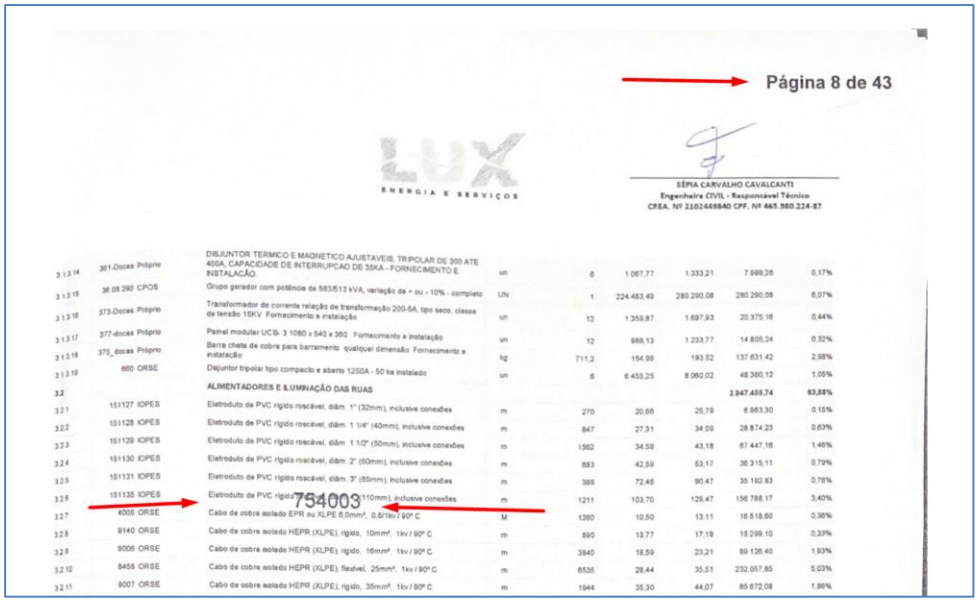

Planilha impressa apresentadas pela recorrida CASTRO & ROCHA LTDA – LUX, contendo entrelinha/rasura

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE ASCEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS POR ACARRETAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa ora recorrente foi preterida no seu direito de classificação como 1ª colocada pela aceitação das propostas viciadas das recorridas, em confronto com a legislação, Regulamento Interno de Licitações , Contratos desta Companhia DOCAS/PB e o próprio Edital, tendo em vista ser a única, entre as 3, à apresentar proposta válida, especialmente observado o princípio da legalidade, e em especial da igualdade previsto no Art. 2º do regulamento que rege este certame, pelos motivos que passa à advogar no articulado que segue.

Estabelece o TCU quanto ao recolhimento de ISS:

> ***"Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerado a alícota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa" Acórdão 32/2008 Plenário (Sumário)***

Pelas reintegradas menções as determinações do TCU

transcritas nas respostas emitidas pela CPL nas interações com os concorrentes, não há por que pensar que o Porto de Cabedelo não siga o recolhimento conforme determina o **Acórdão TCU Nº 32/2008 Plenário**, quando dos pagamentos pelo objeto deste certame, o que nos faz concluir que a planilha apresentada pelas recorridas está **ERRADA**, contudo não se trata de um erro formal ou irrelevante, passível de simplista correção, pois com sigo, traz um dilema que bota em cheque o princípio basilar da igualdade nesse certame, já que os 2 caminhos possíveis afora a desclassificação sumária das recorridas, ferem de morte a igualdade entre concorrentes, como passo a detalhar.

Portanto, em aceitando que as concorrentes alterem o percentual de ISS de 5% para 4% em sua planilha de BDI, gera-se um novo BDI a aplicar a todas as composições, isso traz uma consequência catastrófica em relação aos valores apresentados originalmente no envelope Nº 1, que afetara todos os preços constantes nas planilhas apresentadas, nos desembolsos previstos no cronograma físico financeiro, e no preço global da carta proposta.

Desta forma, não se trata apenas de erros formais pontuais previstos no edital através do item 9.8 e seus subitens, para esta hipótese nada se aproveita da proposta apresentada, todos os valores unitários e seus subtotais estarão divergentes dos reais, pelos quais podem ser comparados com os preços de demais concorrentes e com os de referência.

Mais grave ainda é o caso da concorrente CASTRO & ROCHA LTDA – LUX, que se quer inclui a versão digital de suas planilhas, que possibilitem uma correção auditada dado o tamanho das planilhas, suas formulas e arredondamentos.

Neste ponto é importante trazer à baila o item 9.10.5 do edital de licitação 01/2022 do Porto da Cabedelo:

> ***"9.10.5 No caso de divergências entre os encargos sociais e as despesas fiscais apresentados pela licitante e aqueles efetivamente incidentes de acordo***

com o regime jurídico-tributário a que está submetida, será efetuada a correção de modo a prevalecer o regime jurídico-tributário aplicável"

Portanto, aqui queremos levar a exaustão as possíveis interpretações deste ponto específico do edital, que trata de regime jurídico tributário a que está submetida a licitante, **de forma individual**, como SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO OU DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, e é perfeitamente aplicado a casos de intercambio específico da licitante nos regimes mencionados, da apresentação da proposta até à adjudicação do objeto ou até mesmo durante o decorrer do contrato, salvo melhor juízo, utilizar essa premissa para justificar erros crassos ou maliciosos quanto ao recolhimento de impostos, é dizer que a responsabilidade em apresentar a veracidade dos impostos a que se acha obrigado a recolher o concorrente, não é do licitante, mas da conferencia da administração ou de seus pares.

Entretanto, a interpretação deste item não pode ser transladada a aplicação de imposto fora da legalidade, e menos ainda esta interpretação pode ser feita de forma isolada, para o caso em tela, sem o devido cruzamento com o princípio da igualdade previsto no Art. 2º do regulamento que rege este certame.

Assim, quando esta comissão esclarece de forma oficial, conforme transcrição juntada no item I deste, que o cálculo de BDI é de responsabilidade da concorrente, e que esta deve observar no dimensionamento de seu BDI diversos fatores, incluindo ***"observar o percentual da localidade"***, e na sequencia estabelece que a TALDI **"não pode"** fazer constar em seu BDI, percentual de imposto que contrarie a legislação mencionada na resposta, faz tratamento diferenciado as recorridas se aceitar a correção do percentual de ISS de suas propostas, e por conseguinte alterações de todos os preços unitários e o preço global por elas apresentados, ferindo o princípio da igualdade.

À aplicação do item 9.10.5, de modo a privilegiar o princípio da economicidade, só poderia ser considerada se todas as concorrentes tivessem errado o percentual de ISS, já que este não pode ir de encontro ao princípio

basilar da igualdade no certame.

Nossa jurisprudência pátria já decidiu incontáveis vezes, que a interpretação diversa de um item do edital, não pode se sobrepor a um princípio basilar, quando se antagonizam.

Eventual alegação de que esta manobra possa resultar em menor preço ao Porto de Cabedelo não deve prosperar, pois tratando-se de princípios basilares, a economicidade não suplanta nenhum dos demais, inclusive e especialmente o da igualdade, sem o qual não faz sentido qualquer dos ritos licitatórios.

Diferente do setor privado, a busca de proposta mais vantajosa economicamente para o setor público, passa por rígidos critérios de observância no cumprimento de obrigações legais por parte de todos os concorrentes. Falha na composição de BDI de um licitante, traduz-se como uma vantagem expressiva para o mesmo, e é prática desonesta para com os demais concorrentes e ilegal para o prosseguimento do processo, ferindo o princípio da isonomia. Num paralelo com a corrida entre diversos competidores, corresponde a vantagem pejorativa, quando um concorrente parte na frente dos outros, sendo privilegiado por chances de correção de documentação apresentada.

Assim, pode-se imaginar ou simplesmente ignorar os 5% apresentados nas propostas das recorridas e recolher corretamente a alíquota de 4% para o ISS, conforme determina Acórdão TCU Nº 32/2008 Plenário, sendo o ISS recolhido na fonte. Ou até solicitar que seja feito o famigerado “jogo de planilha” para reajustar e imposto, e por consequência os demais índices de modo a manter o percentual de BDI em 24,86% conforme a oferta original.

Como foi descrito, este entendimento não pode prosperar, visto que existe uma razão para o estabelecimento prévio dos percentuais da planilha de BDI no início do processo. Por sucessivas vezes, os lucros, taxas de riscos, administração e garantias, informados na composição da proposta de preços em contratações públicas, foram invocadas em litígios judiciais envolvendo à

administração e os licitantes, na maioria das vezes com obras não finalizadas, sendo estes considerados para indenizações de lucros cessantes, reposições de perdas, suas influencias em danos à imagem das empresas, e consequentes custos jurídicos sucumbências.

Não obstante, permitir que se abaixe o BDI originalmente ofertado ser interpretado em pleito judicial como enriquecimento ilícito do estado, e por todo o que foi apresentado expõe o erário a eventual prejuízo de consequências incalculáveis com pedidos de restituições por percentuais minorados na planilha de BDI, sendo impossível haver qualquer comparação de equivalência e conclusão de economicidade com esses eventuais passivos envolvidos.

O nosso ordenamento jurídico pátrio, é farto em relação ao tema BDI inverossímil, senão vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*** *- Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)*
>
> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*** *"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão*

diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJ-SC - AI: 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUIDADE DAS OBRAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PORTO VELHO. ALEGAÇÃO DE QUE O ISS DEVE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO BDI. NÃO É RECOMENDÁVEL ESTABELECER LIMITES MÁXIMOS PARA O BDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. *1. A adequação da taxa de BDI deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se as alíquotas de tributos aplicáveis. (TCU - RP: 01752520179, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário)*

Neste diapasão, observa-se a falha específica da licitante **CASTRO & ROCHA LTDA – LUX**, para além de apresentar o BDI equivocado, não apresenta em seu envelope de preços as planilhas em formato digital.

Nobre julgador, qualquer análise que envolva cálculos, precisa destas planilhas para escrutínio. É indiscutível que é uma falha catastrófica e um ótimo exemplo, seria eventuais investigações necessárias por mudança de BDI, de quantitativo, ou uma determinada investigação quanto a aplicação do princípio da economicidade no processo de julgamento.

Não bastasse esses exemplos hipotéticos, a proposta empresa da mencionada concorrente traz um exemplo prático em sua página 8, **existem**

entrelinhas/rasura, que impossibilitam ler parte do conteúdo da proposta, a grafia da linha poderia ser verificada na planilha digital solicitada pelo edital, mas a mesma não foi inclusa no envelope.

Portanto, fica ferido de forma fatal o princípio de vinculação ao instrumento convocatório previsto Art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB, caso não haja a desclassificação da concorrente CASTRO & ROCHA LTDA – LUX por aplicação do item 9.5, em consequência do descumprimento dos itens 9.7 & 7.2.1 no que **tange respectivamente a rasuras/entrelinhas e não fornecimento das planilhas em formato digital, senão vejamos:**

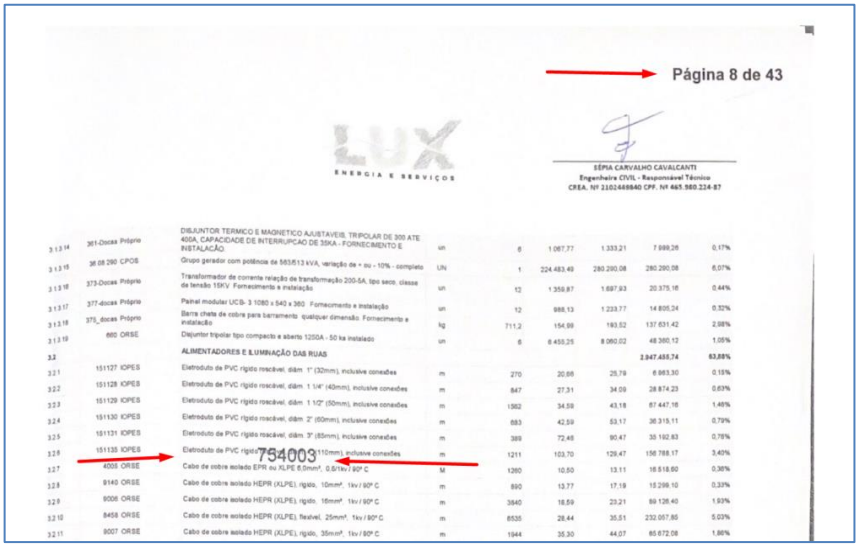

7.2 Da formulação da proposta comercial

7.2.1 O envelope "Proposta de Preço" deverá ser apresentado até a data e local marcado para a reunião constante no preâmbulo deste edital, antes da abertura da reunião, contendo os seguintes documentos, em idioma oficial do País, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso da licitante, **conforme modelo no Anexo V deste edital**, devendo suas folhas ser rubricadas e numeradas, atendendo às prescrições da planilha orçamentária (anexo I) e das NORMAS TÉCNICAS pertinentes contendo as seguintes informações:

a) razão social da licitante, número do CNPJ, endereço completo, nome e código do banco e da agência e número da conta corrente que a licitante pretende receber o pagamento;

b) Planilhas de Quantidades e Preços Unitários e Totais **em meio impresso e magnético (em EXCEL por meio magnético – CD)** devidamente preenchidas contemplando todos os itens

9.7. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que contenham emendas, borrões, ressalvas, rasuras ou entrelinhas nos documentos apresentados.

9.5. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Instrumento ou apresentem qualquer oferta ou vantagens não previstas neste Edital, ou baseadas nas propostas dos demais licitantes, também serão desclassificadas as propostas que contemplem PREÇOS GLOBAIS superiores aos do ORÇAMENTO BASE fornecido neste edital, ou ainda as que apresentem preços unitários manifestamente inexequíveis na forma do art. 78, §§§ 5º, 6º e 7º da RILC.

Grifos nossos, edital de licitação 01/2002 Porto de Cabedelo

Portanto, seguindo os dispositivos estabelecidos na lei, é obrigatória a observância do princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tanto pelos interessados em participar do certame, e principalmente pela administração contratante.

Os quais se aplicam ao caso vertente, visto que em todos os pontos de insurgência apresentados nesta peça, observa-se a indicação e suficiente caracterização de flagrante violação do ordenamento jurídico pátrio e dos princípios basilares do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia DOCAS/PB em especial ao da igualdade.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam desclassificadas as empresas CASTRO & ROCHA LTDA - LUX e GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, de modo que no certame sejam resguardados os princípios basilares de legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo não sendo esse o entendimento expresso, pugna a recorrente que a presente peça recursal, acrescida dos anais do processo, seja encaminhada com efeito suspensivo, a autoridade entendido como hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no julgamento do mérito.

Nestes Termos pede deferimento

De Mossoró/RN para Porto de Cabedelo/PB 14/06/2022

TALLES SILVANO REGO LIMA:00901163481

Assinado digitalmente por TALLES SILVANO REGO LIMA:00901163481
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=videoconferencia, CN=TALLES SILVANO REGO LIMA:00901163481
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.14 16:27:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1